



## MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA TÉCNICA Nº: 01/2021/CLIC/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.014961/2020-05

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SPOA/SE

REFERÊNCIA **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021**

OBJETO: **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, que atenderá às necessidades no âmbito do Ministério do Turismo em seus anexos, localizados no Edifício Sede (Esplanada dos Ministérios, Bloco "U" - 2º/3º andar, Brasília - DF, 70065-900, Edifício do Ministério do Meio Ambiente (Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - DF, 70068-900); Venâncio Shopping (9º andar, Setor Comercial Sul Q. 6 - Asa Sul, Brasília - DF, 70333-900) e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB (SHCS EQS 506/507 - Asa Sul, Brasília - DF, 70350-580), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo desse Edital.**

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

1.2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

#### 2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, motivação, competência, tempestividade e interesse processual, conforme os documentos colacionados ao processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2.2. Cumpre esclarecer que alguns pontos impugnados versam sobre aspectos técnicos, em consonância com o Termo de Referência. Dessa forma, foram submetidos ao setor requisitante para análise e manifestação (SEI nº 0874109).

2.3. Os artefatos foram confeccionados de acordo com as minutas padronizadas elaboradas pela Advocacia Geral da União e presentes em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>.

2.4. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

### 3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando, em síntese, que o instrumento convocatório apresenta irregularidades que afrontam os princípios que regem as licitações públicas, especialmente relativas à planilha de custos e formação de preços.

3.2. Dessa forma, requer a impugnante que se proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório em face das ilegalidades/irregularidades apontadas em sua peça, após o qual, proceda a reabertura do prazo fixado no início do procedimento licitatório.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Por tratar-se de assunto referente aos requisitos exigidos no planejamento da contratação, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica.

4.2. Instada a se manifestar, a área técnica competente formulou suas considerações por intermédio da Nota Técnica nº 21/2021/CSG/CGRL/SPOA/GSE (SEI 0876088).

4.3. Feitas as considerações iniciais, segue a análise pontual das alegações da impugnante.

4.4. Inicialmente, a licitante alega basicamente que o Edital do referido certame está em desacordo com a legislação, haja vista não considerar na planilha de custos e formação de preços utilizada para a estimativa de preços do presente certame, os itens plano ambulatorial e da assistência funeral, considerando sua previsão na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência pela Administração:

#### **2.1. DAS PLANILHAS DE PREÇOS EM DESCOMPASSO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.**

*(...) é preciso destacarmos que as planilhas de preços do instrumento convocatório foram produzidas sem observar as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na execução dos serviços ao Ministério da Economia. Trata-se da CCT registrada em 22/01/2021 no MTE sob o nº. DF000038/2021 e que rege as relações de trabalho dos empregados que laboram no ramo de asseio e conservação, no âmbito do Distrito Federal.*

*(...)*

*Nesse contexto, é preciso destacarmos a previsão contida nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Oitava da referida Convenção Coletiva, as quais se referem aos custos com Auxílio Saúde e Seguro de Vida:*

*AUXÍLIO SAÚDE*

*CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL*

*As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador.*

*SEGURO DE VIDA*

*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA FUNERAL*

*Ficam instituídos os benefícios obrigatórios da Assistência Funeral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e Seguro de Vida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral com Seguradora, em benefício do empregado.*

*Parágrafo Primeiro – O SEAC/DF disponibilizará para as empresas apólice de seguro de vida e assistência funeral com seguradora no valor mensal de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A referida apólice de seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no caput, em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada.*

*Contudo, analisando-se as planilhas de preços do edital, percebe-se que, diferentemente do que estabelece a CCT, não foi cotado qualquer valor a título de Auxílio Saúde ou Seguro de Vida. Com a devida venia, não há qualquer justificativa para os custos com o Auxílio Saúde e Seguro de Vida não constarem na planilha de preços do edital. Afinal, são custos que a empresa contratada inequivocamente terá, na medida que decorre do expresso texto da CCT.*

*Portanto, o edital deve passar por alterações, a fim de adequar o valor previsto no edital ao que é previsto de forma expressa pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que irá prestar os serviços que compõem o objeto do certame.*

*Com efeito, não há como admitir que se permita que se deixe de prever as rubricas referentes a benefícios expressamente definidos na CCT em tablado, sob pena de macular o procedimento licitatório de irregularidades. Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157).*

*(...)*

*Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos valores de referência para itens obrigatórios, como o Auxílio Saúde e o Seguro de Vida.*

4.5. A área técnica, apresentou o seu posicionamento quanto ao alegado pela impugnante em sua peça:

*Em relação ao Plano de Ambulatorial e Assistência Funeral, a CCT 2021 - DF000038/2021, dispõe que:*

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL**

*"As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos), **unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado**, limitado ao quantitativo de **trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços**, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador. **(grifo nosso)***

*[...]*

***Parágrafo Décimo "Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como empregados não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços (reservas e feristas), **poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo Sindicato Laboral, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS, mediante desconto em folha, previamente autorizado pelo trabalhador. (grifo nosso)*****

*[...]*

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

[...]

*Parágrafo Quinto – Os benefícios descritos no caput serão custeados com os valores repassados **exclusivamente pelos contratantes da prestação dos serviços, órgãos da administração pública e pessoas de direito privado.** (grifo nosso)*

*Como podemos observar, o referido instrumento deixou claro que o custeio da despesa relativa à concessão do benefício do plano ambulatorial e da assistência funeral aos trabalhadores terceirizados se dará apenas por meio do repasse de recursos do órgão público e empresas privadas, tomadores dos serviços e não da própria empresa de terceirização empregadora da mão de obra, estipulando o benefício com oneração exclusiva exclusiva da Administração. Tal disposição afronta diretamente o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, vejamos:*

*Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual **dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.***

*Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho não pode criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, dessa forma eivando a referida disposição da CCT em vício de legalidade.*

*A Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC) vinculada a AGU já manifestou a respeito, mediante Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.*

*47. Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com 'oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta.*

*A mesma CPLC emitiu o Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em complemento ao disposto no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, dessa vez com orientação de como proceder na planilha em relação ao plano de saúde, vejamos:*

*61. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da Nota nº. 25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, entende-se que o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/D bem como nas subseqüentes convenções que reproduziram o seu teor, **deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos celebrados sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.***

*Cabe ressaltar, que posteriormente a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal indeferiu um pedido de revisão do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.*

*PARECER n. 00004/2017/CPLC/PGF/AGU*

*EMENTA: REVISÃO DO PARECER Nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIM ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER Nº 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.*

*Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 05/2017, por sua vez, veda que "o órgão e entidade se vincule às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se*

*aplicam aos contratos com a Administração Pública". Sendo assim, o custeio com o plano de saúde foi excluído da planilha, assim como o auxílio funeral.*

4.6. Considerando os pareceres já emitidos pela Advocacia-Geral da União referentes ao tema, bem como a manifestação encaminhada pela área responsável pelo planejamento da contratação, esta Pregoeira entende não ser cabível os argumentos da Impugnante.

4.7. A impugnante alega ainda que o edital descumpre o disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, na elaboração da planilha de custos e formação de preços, referente ao Módulo 3 - Provisão para Rescisão e Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, conforme pontuado a seguir:

**2.2. DA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL. DA INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – SEGES/MPDG**

(...)

*Conforme se verifica da planilha de preços do edital, o Módulo 3 - Provisão para Rescisão e o Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente estão em desacordo com as alterações sofridas pela IN 05/2017 (grifamos)*

Com efeito, vejamos que, quanto às incidências de tais Módulos, a IN 05/2017 foi posteriormente alterada pela IN 07/2018:

*Anexo I da IN nº 05/2017 - <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>*

*ANEXO VII-C - Modelo de Proposta*

*Módulo 3 - Provisão para Rescisão (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)*

~~*Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositivo/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.*~~

*Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositivo/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018) Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo (Revogado pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)*

***Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)***

~~*Nota: As alíneas "A" a "F" referem-se somente ao custo que será pago ao repositivo pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço. (Revogado pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)*~~

*Nessa toada, o que se atesta das planilhas é que os módulos citados estão fazendo incidências em desacordo com alterações da IN, inclusive incidido sobre os valores de insumos, o que acaba por refletir um percentual de encargos sociais acima da própria tabela de encargos da CCT.*

4.8. Sobre este item, assim se manifestou a área demandante:

*Nesse ponto, discordamos do entendimento apresentado pela empresa e mantivemos a metodologia de cálculo utilizada. Informamos que ela é a mesma utilizadas pela Secretaria de Gestão - SEGES do Ministério da Economia e pode ser consultada no Caderno Técnico de Limpeza do Distrito Federal de 2019, pelo link: [https://www.gov.br/compras/pt-br/transparencia/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct\\_lim\\_df\\_2019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/transparencia/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_lim_df_2019.pdf), bem como na parte de perguntas e respostas da Instrução Normativa nº 05/2017 disponibilizado pelo link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017>*

---

*Além disto, está, ainda, garantido o provisionamento dos custos necessários à reposição do profissional, mediante computo de um "substituto para a cobertura de férias e outras ausências legais" conforme previsto no Módulo 4, **onde devem ser provisionados todos os direitos que este repositor possui: remuneração, encargos, benefícios, e inclusive, provisão de férias** proporcionais ao período em que ficou à disposição da Administração para a cobertura do empregado residente, afastado por quaisquer dos motivos previstos em Lei.*

4.9. Considerando a manifestação da área técnica, não assiste razão à impugnante em suas alegações.

4.10. Continua a impugnante:

***Além disso, há que se destacar também que, no Módulo 6 – Custos Indiretos, Lucro e Tributos, a rubrica B – Lucro não está incidindo sobre a rubrica A – Custos Indiretos, o que precisa ser sanado, pois está em descompasso com as orientações da IN 05/2017.***

4.11. Em resposta, a área técnica se manifesta:

*Manifestamos concordância com o entendimento da licitante. A Planilha de Custos e Formação de Preços foi retificada, acrescentando assim a incidência do Custos Indiretos.*

4.12. Posteriormente, menciona que existem outros equívocos na planilha de custos e formação de preços anexa ao edital, relativas à cotação dos valores de uniforme e materiais, conforme apresentado a seguir com a correspondente resposta da área técnica:

***A uma, a planilha de preços do edital está errada no que se refere aos tributos, uma vez que indica os custos de uma empresa submetida ao regime do Lucro Presumido, que tem tributação inferior, deturpando o orçamento da licitação, que deveria conter os valores máximos ao calcular o valor estimado.***

*Ora, no Módulo 6 da planilha, relativo a Custos Indiretos, Lucro e Tributos, indicou-se equivocadamente para o PIS e COFINS as alíquotas devidas para as empresas do Lucro Presumido, quais sejam 0,65% para PIS, e 3,00% para COFINS.*

*Entretanto, ao proceder dessa forma, o edital está indevidamente desconsiderando todas as empresas submetidas ao regime tributário do Lucro Real, que recolhem as alíquotas de PIS e COFINS nos importes de 1,65% e 7,60% respectivamente.*

*(...) Se o valor estimado da licitação foi calculado com base nos valores tributários recolhidos pelas empresas do Lucro Presumido (3,65% de PIS e COFINS), as empresas do Lucro Real (9,25% de PIS e COFINS) vão ter grande dificuldade de posicionar seus lances dentro de tal valor estimado, correndo grande risco de desclassificação no torneio, o que gera uma vantagem indevida às empresas do Lucro Presumido*

*(...)*

4.13. A Coordenação de Serviços Gerais, responsável pelo Termo de Referência (Nota Técnica nº 21/2021/CSG/CGRL/SPOA/GSE), assim se manifestou:

*Manifestamos concordância com o entendimento da licitante e verificamos que a SEGES também utiliza a mesmo parâmetro, conforme consta no Caderno Técnico de Limpeza do Distrito Federal de 2019, que pode ser acessado pelo link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/transparencia/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts->*

4.14. Noutro ponto, continua a impugnante:

A duas, deve-se destacar que o valor cotado a título de Uniformes está errado, carecendo de correção.

***Analisando os valores estimados dos uniformes, verificou-se que o valor unitário estimado não foi multiplicado pela quantidade que deverá ser entregue no ano.***

*A própria planilha que traz os valores médios das peças dos uniformes traz também o quantitativo que deve ser fornecido pela empresa anualmente.*

*Ocorre que, ao realizar o cálculo do valor mensal a ser cotado a título de uniformes, a planilha simplesmente desconsiderou tal quantitativo anual, tomando como base somente os valores individuais de cada peça.*

4.15. Quanto aos valores relativos aos uniformes, foi realizado o ajuste, cotando na planilha a quantidade que deverá ser entregue durante o ano.

4.16. Em prosseguimento, pontua a impugnante:

***A três, no que tange aos materiais, faz-se fundamental que o valor cotado para o item 3 - Café - Sítio ou Similar seja atualizado, pois está claramente desatualizado e fora dos preços atuais de mercado.***

4.17. Em resposta à alegação:

*Após análises, observou-se que os custos referentes a planilha de materiais, item 3 - Café Sítio ou Similar, apresentava uma discrepância com o valor de mercado, forma em que objetivando atualizar com a atual situação, o valor foi devidamente ajustado. Informamos também, que outros itens foram ajustados.*

4.18. No último ponto, informa que os valores referentes a equipamentos e materiais contemplados na planilha de preços não estão levando em consideração os custos incidentes sobre tais valores, quais sejam Custos Indiretos, Lucro e Tributos:

*Ora, a planilha considera estritamente os custos básicos de aquisição dos materiais e equipamentos. Contudo, todos esses valores devem ser normalmente faturados pela empresa, de modo que necessariamente a empresa vai ter que arcar com todos os custos incidentes sobre tais valores, principalmente no que tange aos tributos.*

*Em virtude disso é que deve ser alterada a planilha, para que incida sobre os valores de materiais e equipamentos as rubricas pertinentes ao Módulo 6 – Custos Indiretos, Lucro e Tributos.*

4.19. Em resposta a área técnica manifesta concordância ao entendimento:

Manifestamos concordância com o entendimento da licitante e ajustamos a planilha de custos e formação de preços. Para o cálculo utilizamos a fórmula apresentada pela SEGES, conforme consta no Caderno Técnico de Limpeza do Distrito Federal de 2019, que pode ser acessado pelo link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/transparencia/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts->

$$CITL = \frac{1 + CI}{1 - T - L} - 1 =$$

4.20. Em relação às inconsistências apontadas relativas à planilha de custos e formação de preços, foram realizados os ajustes.

4.21. Em face dos argumentos apresentados, passa-se a decisão.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, e subsidiada pela área técnica demandante, **conheço das impugnações**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **acolho parcialmente** os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

5.2. Nesse sentido, serão realizadas alterações e/ou atualizações no Termo de Referência que afetam a formulação das propostas. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, nos termos do item 22.4 do instrumento convocatório com definição de nova data para realização do certame.

**Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 15/03/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0876670** e o código CRC **1A66CA76**.